



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 7.964
(23/03/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 2254-34.2010.6.02.0000.

Embargantes: Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Embargados: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÓ NETTO e Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS".

Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.

Embargado: EDITORA NOVO EXTRA LTDA.

Advogados: Dr. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA e outros.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PONTOS OMISSOS, OBSCUROS, DUVIDOSOS OU CONTRADITÓRIOS. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23 de março de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Juiz Relator


Dr.ª NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS” e por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS (fls. 172-179) em face do Acórdão TRE/AL nº 7.952, de 02/03/2001 (fls. 159-169).

Por meio da referida decisão, esta Corte julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2254-34.2010.6.02.0000, ora manejada pelos Embargantes.

Alegam os Embargantes que o jornal EXTRA teria extrapolado os limites da crítica jornalística, prejudicando a candidatura de Lessa e, a um só tempo, beneficiando Téo Vilela.

Sustentam, em síntese, a existência de contradições e de omissões naquele julgado, especificamente quanto aos seguintes pontos:

a) a decisão considerou que Lessa e Téo Vilela foram alvo de duras críticas daquele periódico, mas em verdade, segundo entendem os Embargantes, Téo Vilela recebera vários elogios durante as edições que circularam no ano de 2010;

b) mesmo que o Extra não tivesse elogiado o então candidato Vilela, a circunstância de ter perseguido Lessa durante os 02 (dois) turnos de votação desequilibrou seriamente o pleito, beneficiando o Governador reeleito;

c) em face do teor das inúmeras matérias objeto desta AIJE, configuradoras de abuso de veículo de comunicação social, haveria indubitável presunção de vínculo entre Vilela e o jornal Extra;

d) quantitativa e proporcionalmente, as críticas pejorativas à vida pessoal de Lessa foram maiores que as matérias desfavoráveis a Téo Vilela, mesmo porque os ataques do Extra não foram dirigidos à pessoa de Vilela e sim a alguns aspectos de seu governo;

e) foi reconhecido excesso nas críticas, porém não se entendeu pela ocorrência de abuso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

VOTO

Os embargos são tempestivos, uma vez que a decisão objurgada, segundo a certidão de folha 170, foi publicada em 03/03/2011 e a medida impugnativa foi oposta em 10/03/2011 (folha 172), portanto foi observado o tríduo legal, já que o prazo que se encerraria em 06/03/2011 (domingo) foi prorrogado para o primeiro dia útil após o feriado de Carnaval.

As demais condições e pressupostos processuais foram preenchidos, posto que os embargos foram opostos por parte interessada, subscrita por profissional da advocacia, dentre outros aspectos.

Dito isso, e por oportuno, transcrevo excertos da ementa da decisão sob ataque:

EMENTA:
ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO (...) – MÉRITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. MERA CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIAME POLÍTICO, ECONÔMICO E PROFISSIONAL ENTRE O PERIÓDICO E OS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DOS CARGOS ELETIVOS.

(...)

3. A mera crítica jornalística, mesmo que contundente, não é suficiente para comprovar a utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, ainda mais porque não se provou qualquer vinculação política, econômica e profissional entre o periódico e os representados.

Da leitura dessa parte do julgado, pode-se concluir que todas as matérias contidas nestes embargos foram suficientemente debatidas, enfrentadas e decididas na decisão consubstanciada no Acórdão TRE/AL nº 7.952, de 02/03/2001 (fls. 159-169).

Aliás, são oportunos as seguintes passagens do julgado:

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

Outrossim, os autores não guarneceram o feito com prova da distribuição gratuita de jornais à população, sequer arrolando testemunhas a fim de comprovar as assertivas constantes das alegações finais (folha 141), não havendo demonstração cabal de que Teotônio Vilela seria beneficiário efetivo de matérias elogiosas por parte do aludido Jornal. Prova disso é que, no primeiro semestre de 2010, foram divulgadas várias notícias desfavoráveis à gestão de Téo Vilela à frente do Governo de Alagoas, a exemplo das matérias com as seguintes "chamadas" de capa: A) Detran – cemitérios de sucatas (edição de 14 a 20 de maio de 2010), folha 97; B) Crise do estaleiro (edição de 16 a 22 de abril de 2010), folha 98; C) Previdência Estadual será entregue ao Setor Privado – Modelo será gerido por cabos eleitorais nomeados sem concurso público, e não será fiscalizado (edição de 1º a 14 de janeiro de 2010), folha 99; D) Vilela inicia privatização de várias atividades estatais (edição de 6 a 11 de março de 2010), folha 100; e E) Acordo com empreiteira causa prejuízo ao Estado (edição de 8 a 12 de fevereiro de 2010).

Não há no feito nenhum indício, por menor que seja, de que Teotônio Vilela ou o Governo de Alagoas tenham patrocinado o jornal EXTRA por qualquer forma – nem mesmo em momento anterior à campanha eleitoral – com a divulgação de publicidade ou outros meios de favorecimento econômico, financeiro ou político.

Nesse diapasão, é imperioso registrar que os autos não contêm 20 (vinte) edições com notícias tidas por desabonadoras da conduta da Lessa, como informam os Representantes (folha 141). Verifica-se que foram 11 (onze) edições do referido periódico com informações e comentários críticos àquele candidato.

(...)

Não há como reconhecer, da análise do conjunto probatório, o uso indevido de meio de comunicação em benefício de candidatura, de modo que as notícias veiculadas no tal periódico não tiveram o condão de influenciar o resultado do pleito, até porque vários fatos não seriam inverídicos, porquanto, verbi gratia, a edição de nº 50 (29 de outubro a 4 de novembro) trouxe fato real, mais precisamente que Ronaldo Lessa tinha sido indiciado pela Polícia Federal.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

Na verdade, o jornal EXTRA não foi transformado em veículo de propaganda eleitoral negativa contra Lessa e nem esteve a serviço da candidatura de Teotônio Vilela, consoante o que consta do acervo probatório, já que o aludido periódico também desferiu suas críticas a muitos outros candidatos, além de ter abordado notícias sobre diversos outros temas, mesmo no período eleitoral de 2010.

(...)

Quanto ao alegado reconhecimento de excesso nas críticas, porém não se entendendo pela ocorrência de abuso, deixei expressamente em meu voto, seguido à unanimidade por este Colegiado:

(...)

Com efeito, já foram concedidos pelo TRE/AL expressivo número de pedidos de direito de resposta ao candidato Ronaldo Lessa, em face de notícias veiculadas no jornal EXTRA no pleito de 2010, o que permitiria concluir pela prática, em tese, de utilização indevida de veículo de comunicação com fins eleitorais. Todavia, é notório que se trata de um periódico cujo modus operandi é a voracidade crítica, aplicada, indistintamente, às instituições e pessoas públicas e privadas.

Deve ser pontuado que, possivelmente, a estratégia daquele periódico (de sempre procurar veicular notícias fervorosas) é que o torna conhecido da população, estimulando a comercialização de jornais.

(...)

Ademais, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso ou medida impugnativa de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não sendo possível seu acolhimento exclusivamente para fins de rediscussão da causa, quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos mencionados pelo art. 275 do Código Eleitoral¹, nos moldes do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

Ementa:

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

- As questões suscitadas nos embargos de declaração já foram devidamente examinadas pelo Tribunal, pretendendo os embargantes, tão somente, a sua rediscussão, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 146124 - RJ, julgado em 03/11/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na Sessão do dia 03/11/2010)

Logo, considero não ter havido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual este Tribunal deveria se manifestar, de modo que não há o que sanar. Se os Embargantes não se conformam com o que fora decidido pelo Plenário do TRE/AL, deveriam ter interposto o competente recurso ordinário ao TSE.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, porque tempestivos, mas para rejeitá-los.

É como voto.

Maceió, 23 de março de 2011.

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Corregedor Regional Eleitoral/AL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7964, de 23/03/2011, foi conferido na 22ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 52, em 24/03/11, à(s) fl(s). 02. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Prot. 4.082/2011
Eleitoral Nº 2254-34.2010.6.02.0000**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/03/2011 (SESSÃO Nº 22/2011)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT
DO B / PR / PRP / PC DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
EMBARGANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
EMBARGADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
EMBARGADO(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÓ NETTO
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PŠB /
PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
EMBARGADO(: EDITORA NOVO EXTRA LTDA.
ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADA : Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira Gonzalez

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Impedido o Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. (Acórdão nº 7964, de 23.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Impedido o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de março de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários